



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº ⁰³ /2019
De 09 de dezembro de 2019.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO OUTORGAR A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE IMÓVEL PÚBLICO, LOCALIZADO NA ZONA INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

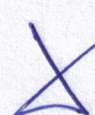
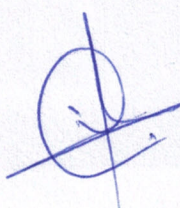
MARCO AURÉLIO SOARES, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do artigo 137, §1º, primeira parte, da LOM, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a favor da empresa **FEDERICO PEDRO BELLEZZA 03707977870 - ME**, estabelecida na Rua José Vaz Maia, nº 115, Barracão A, Bairro Condomínio de Pequenas Empresas, na cidade de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, CEP nº 18185-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.591.836/0001-85, a concessão de direito real de uso, sobre o imóvel público localizado a Rua José Vaz Maia, nº 115, bairro Condomínio de Pequenas Empresas, neste município de Pilar do Sul – SP, com área de 632,10 metros quadrados.

Art. 2º - O imóvel público objeto de concessão compreende terreno de 632,10 metros quadrados com área construída de 194,10 metros quadrados, com as seguintes descrições, respectivamente:

“Inicia-se no alinhamento da “Rua José Vaz Maia”, com divisa com a Indústria “Mart Plast”, deste ponto em reta com a distância de 21,74 metros, confrontando com a “Rua José Vaz Maia”, deste ponto; deflete para direita com 29,50 metros em reta, confrontando com a “Cooperativa Agroindustrial APPC”, deste ponto; deflete para direita com 21,40 metros em reta, confrontando com “Cooperativa Agroindustrial APPC”, deste ponto; deflete para direita com 29,11 metros em reta, confrontando com a “Mart Plast”, totalizando os 632,10 metros quadrados.”

“Inicia-se a esquerda de quem olha da “Rua José Vaz Maia” para o imóvel: a frente mede 6,75 metros, deste ponto; deflete para esquerda com 2,00 metros, deste ponto; deflete para direita com 10,45 metros, deste ponto; deflete para esquerda com 10,50 metros, deste ponto; deflete para esquerda com 17,20 metros, deste ponto; deflete para esquerda com 12,50 metros, totalizando 194,10 metros quadrados de área construída.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 3º - A concessão de direito real de uso terá o prazo de 10 (dez) anos e destina-se a produção de artefatos estampados de metal.

Art. 4º - As demais especificações seguirão o contrato de concessão de Direito real de uso sobre imóvel publico, em anexo a presente Lei.

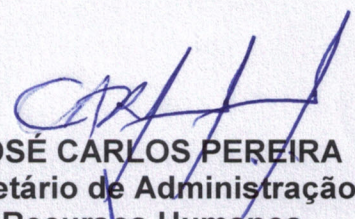
Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento.

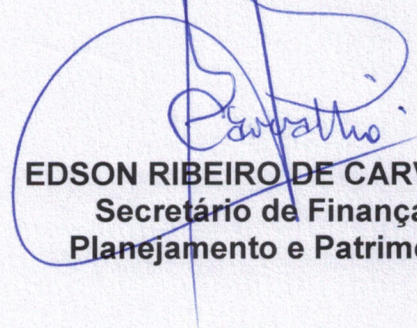
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.064/2016

Pilar do Sul, 09 de dezembro de 2019.


MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal


CAETANO SCADUTO FILHO
Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários


JOSÉ CARLOS PEREIRA
Secretário de Administração e Recursos Humanos


EDSON RIBEIRO DE CARVALHO
Secretário de Finanças, Planejamento e Patrimônio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Minuta do Contrato de Concessão De Direito Real De Uso Sobre Imóvel Público nº. /2019

Processo Administrativo n.º 2881/2018, 4852/2017, 3142/2017, 4979/2017,
6661/2018, 4609/2018, 2944/2019
Chamada Pública nº. 06/2018
Lei Municipal nº __/2019

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ. Sob n.º 46.634.473/0001-41, com sede na Rua Tenente Almeida, n.º 265, Pilar do Sul, Estado de São Paulo, representada por seu Prefeito Municipal, Sr. **MARCO AURÉLIO SOARES**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 23.096.782-6, inscrito no CPF sob n.º 110.492.378-54, residente e domiciliado à Rua Major Euzébio de Moraes Cunha, n.º 868 – Bairro da Colinas - Pilar do Sul, Estado de São Paulo, doravante denominado **CONCEDENTE**; e de outro lado a empresa **FEDERICO PEDRO BELLEZZA 03707977870 - ME**, estabelecida na Rua José Vaz Maia, n.º 115, Barracão A, Condomínio de Pequenas Empresas, na cidade de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, CEP n.º 18185-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.591.836/0001-85, representada neste ato pelo Sr. **FEDERICO PEDRO BELLEZZA**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 5.617.998-4 SSP/SP, cadastrado no CPF/MF sob n.º 037.079.778-70, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, têm entre si justos e acordados a presente concessão de direito real de uso sobre o imóvel abaixo especificado, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - A CONCEDENTE é legítima proprietária do terreno urbano localizado a Rua José de Vaz Maia, n.º 115, Brca A, na Zona Industrial, bairro Campo Grande, neste município de Pilar do Sul – SP, com área de 632,10 metros quadrados e, área construída de 194,10 metros quadrados.

“Inicia-se no alinhamento da “Rua José Vaz Maia”, com divisa com a Indústria “Mart Plast”, deste ponto em reta com a distância de 21,74 metros, confrontando com a “Rua José Vaz Maia”, deste ponto; deflete para direita com 29,50 metros em reta, confrontando com a “Cooperativa Agroindustrial APPC”, deste ponto; deflete para direita com 21,40 metros em reta, confrontando com “Cooperativa Agroindustrial APPC”, deste ponto; deflete para direita com 29,11 metros em reta, confrontando com a “Mart Plast”, totalizando os 632,10 metros quadrados”.

“Inicia-se a esquerda de quem olha da “Rua José Vaz Maia” para o imóvel: a frente mede 6,75 metros, deste ponto; deflete para esquerda com 2,00 metros, deste ponto; deflete para direita com 10,45 metros, deste ponto; deflete para esquerda com 10,50 metros, deste ponto; deflete para esquerda com 17,20 metros, deste ponto; deflete para esquerda com 12,50 metros, totalizando 194,10 metros quadrados de área construída.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Cláusula 2ª – Em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº. 1108, de 20/11/1992, que dispõe sobre incentivos ao desenvolvimento industrial do município, a **CONCEDENTE** outorga a favor da **CONCESSIONÁRIA**, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da assinatura deste instrumento, a concessão de uso do imóvel retro mencionado.

Cláusula 3ª - A **CONCESSIONÁRIA**, obrigar-se a ofertar 05 (cinco) novos empregos diretos à população do município.

Parágrafo Único - Todos os funcionários contratados para trabalhar na **CONCESSIONÁRIA**, deverão ser selecionados no Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT, ou encaminhados pela secretaria responsável à empresa para que a mesma encaminhe ao órgão competente acima citado para entrevistas e seleção dos funcionários, na totalidade da mão-de-obra ofertada, 90% do seu quadro de funcionários deverão ser habitantes de Pilar do Sul.

Cláusula 4ª - A título de incentivo industrial a **CONCESSIONÁRIA** será beneficiada de isenção de tributos municipais, inclusive quanto às instalações e edificações industriais, exceto ISSQN, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do contrato.

Clausula 5ª – Em contrapartida a **CONCESSIONÁRIA** se compromete a investir em projetos Culturais e Sociais em prol à população no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) através da Secretaria de Cultura e Turismo, no prazo solicitado pela Secretaria.

Cláusula 6ª - A partir da assinatura do instrumento de outorga da concessão e durante a sua vigência, a **CONCESSIONÁRIA** obriga-se:

- I. A não utilizar o imóvel para fins estranhos aos estabelecidos, bem como não cedê-lo, no todo ou em parte, a terceiros, salvo com anuência expressa da Concedente;
- II. A manter o imóvel permanentemente limpo e conservado, providenciando, às suas expensas, as obras de manutenção que se fizerem necessárias;
- III. A não implementar quaisquer benfeitorias no imóvel, sem prévia autorização por escrito da Concedente;
- IV. A arcar com todas e quaisquer despesas, tributos e contribuições que venham a incidir sobre o imóvel e serviços;
- V. A impedir por todos os meios lícitos que estiverem ao seu alcance o esbulho possessório do imóvel por terceiro e comunicar imediatamente a Concedente acerca de qualquer turbacão possessória;
- VI. A utilizar apenas mão-de-obra local, oferecendo o adequado treinamento e aperfeiçoamento técnico, excetuando-se mão-de-obra administrativa e especializada, cuja contratação será feita exclusivamente de acordo com os critérios da Concessionária;
- VII. A pagar as despesas de consumo de água e energia elétrica;
- VIII. A apresentar licença de funcionamento da CETESB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

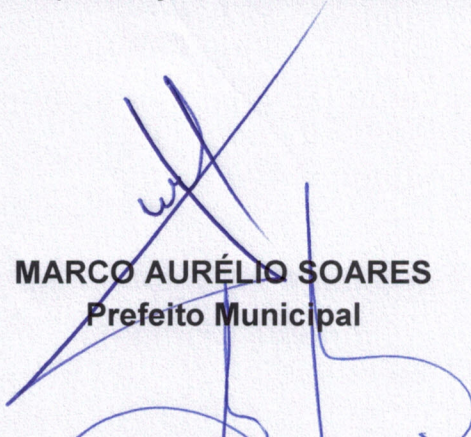
Cláusula 7ª - Ocorrendo à paralisação das atividades da empresa por um período superior a 06 (seis) meses, a **CONCEDENTE** poderá promover a rescisão do presente contrato de concessão, com a retrocessão do imóvel, não restando à **CONCESSIONÁRIA** qualquer direito a indenização ou retenção pelas benfeitorias e edificações realizadas no terreno, podendo, no entanto um terceiro interessado ouvido a Comissão de Avaliação Industrial, assumir o empreendimento e ressarcir a **CONCESSIONÁRIA**, dando origem a um novo contrato (art. 10 da Lei 1108/92).

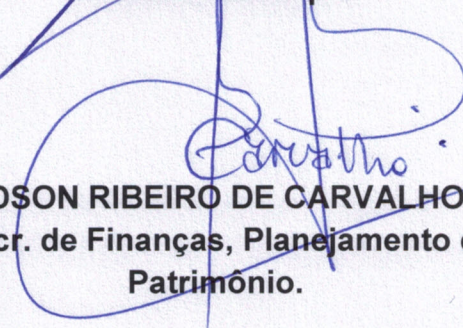
Cláusula 8ª - A **CONCEDENTE** reserva, desde já, o direito de vistoriar o imóvel quando lhe convier, na pessoa do Chefe do Executivo ou pessoa por ele designada e que deverá ser realizada sem qualquer embaraço por parte da **CONCESSIONÁRIA**.

Cláusula 9ª - Para dirimir quaisquer questões oriundas da presente concessão, fica eleito o Foro da Comarca de Pilar do Sul, Estado de São Paulo.

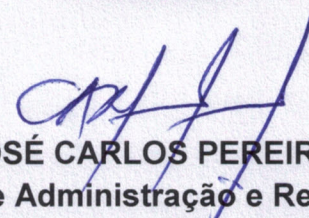
E por estarem justas e acordadas com as cláusulas deste instrumento, bem como da Lei Municipal nº 1.108/92, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Pilar do Sul, __ de ____ de 2019.


MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal


EDSON RIBEIRO DE CARVALHO
Secr. de Finanças, Planejamento e Patrimônio.

CAETANO SCADUTO FILHO
Secr. de Negócios Jurídicos e Tributários

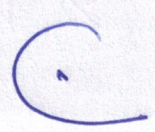

JOSÉ CARLOS PEREIRA
Secr. de Administração e Recursos Humanos

FEDERICO PEDRO BELLEZZA 03707977870 - ME
FEDERICO PEDRO BELLEZZA

Testemunhas:

RG. nº. _____

RG. nº. _____





PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 93/2019
De 09 de dezembro de 2019.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO OUTORGAR A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE IMÓVEL PÚBLICO, LOCALIZADO NA ZONA INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Mensagem justificativa nº 63/2019

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal para estudos e deliberação o Projeto acima epigrafado.

Trata-se de projeto de lei que visa outorgar a concessão de direito real de uso para ocupação do imóvel público localizado à Rua José Vaz Maia, nº 115, Barracão A, na Zona Industrial, bairro Campo Grande, neste município de Pilar do Sul – SP, com área de 632,10 metros quadrados e, área construída de 194,10 metros quadrados.

A empresa foi selecionada por meio de chamada publica nº 06/2018, realizada no dia 28 de novembro de 2018.

Cientes da aprovação, aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

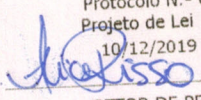
Pilar do Sul, 09 de dezembro de 2019.


MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOÃO BATISTA DE MORAES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pilar do Sul/SP.

Câmara Municipal Pilar do Sul
www.camarapilardosul.pr.gov.br

Protocolo N.º 0810-2019
Projeto de Lei 0093-2019
10/12/2019 15:16:55


SETOR DE PROTOCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Protocolo(s): 2881/2018,6661/2018,2944/2019

Interessado..: Federico Pedro Bellezza

Assunto.....: Chamada Pública nº 06/2018 - Concessão de direito real de uso

Para.....: Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários

Data.....: 9 de outubro de 2019

Senhor Secretário,

1. Trata-se de solicitação de projeção de renúncia de receita decorrente de possível formalização de concessão de direito real de uso de imóvel público localizado na zona industrial, com fundamento na Lei nº 1.108, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre incentivos ao desenvolvimento industrial do município.

2. A isenção em questão encontra-se prevista no art. 6º, III, da Lei nº 1.108/1992 (com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 303, de 28 de setembro de 2017):

Art. 6º - A título de incentivo industrial, as empresas beneficiadas gozarão de:

[...]

III – isenção de tributos municipais, inclusive quanto às instalações e edificações industriais, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da assinatura do contrato.

§ 1º - A Isenção de que trata o inciso III não se aplica ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 2º - A revogação da isenção em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, não se aplicando aos contratos de concessão firmados até 31 de dezembro de 2017, e durante sua vigência, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, na forma do art. 104, inciso III e art. 178 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

3. O instituto da **isenção**, causa de **exclusão do crédito tributário**¹, é caracterizada pela doutrina e jurisprudência dominantes como **dispensa legal do pagamento de tributo devido**, haja vista que o fato gerador ocorre, mas a lei dispensa seu pagamento.

4. Por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 14, prevê que constitui **renúncia de receita** a concessão de **isenção em caráter não geral**:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que

¹ Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.[g.n.]

5. Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica do Município reproduz idêntica norma prevista na LRF, em seu Capítulo III – Das Vedações, não albergando, porém "outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado":

Art. 14 - É vedado ao Município:

[...]

§4º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

I - a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições.

II - se o ato de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida na alínea b, deste parágrafo, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.[g.n.]

6. Conforme se verifica da lei de incentivo industrial, a isenção em comento adota a expressão **tributos municipais**, abrangendo impostos (IPTU), taxas, contribuições de melhoria e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

7. A redação anterior da lei de incentivo industrial previa isenção total de tributos municipais, mas a isenção quanto ao ISS foi revogada para atender à determinação do art. 8º-A, §1º da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, (que alterou a lei complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003) que estabeleceu proibição à concessão *isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%.*

8. Conforme pontua Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho², a LRF não adotou um conceito próprio de **isenção em caráter geral**, devendo-se aplicar a definição prevista no art. 179 do Código Tributário Nacional:

Por não ter, a respeito, formulado a LRF um conceito próprio, exclusivo, entendemos deva ser aplicada, à hipótese, a definição consagrada pelo CTN, que, em seu art. 179, assim dispõe, in verbis: "A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão"

[...]

Consoante interpretação do § 1º do art. 14 da LRF, as isenções em caráter geral não são consideradas como renúncia de receita para os efeitos do referido artigo.

9. O art. 179 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), por seu turno, assim disciplina o assunto da isenção:

"Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155."

10. Acerca da distinção entre ambas as modalidades de isenções (em caráter geral e particular, individual ou específico), há certas nuances no que se refere à sua caracterização dentro da doutrina especializada³.

³ Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho³ pondera que: "Conclui-se, do exposto, que isenção geral (ou 'concedida em caráter geral', para utilizarmos a terminologia adotada pelo art. 179 do CTN) é aquela que, decorrendo diretamente da lei, beneficia certas pessoas, coisas, atos ou situações, sem exigir do interessado em dela usufruir a observância de requisitos particulares. A isenção, nesse caso, é incondicional, efetivando-se sem intervenção de qualquer autoridade administrativa e aproveitando aos seus destinatários independentemente de requerimento dos interessados e de qualquer ato administrativo. Quando concedida em caráter particular (ou 'em caráter não geral', para utilizarmos a expressão empregada pelo art. 14 da LRF), a isenção é efetivada, em cada caso, mediante despacho da autoridade administrativa, em requerimento do interessado em dela usufruir, com o qual este comprove o preenchimento das condições e requisitos previstos em lei (art. 179 do CTN). A isenção, nesse caso, não tem caráter de generalidade, beneficiando apenas aquelas pessoas que reúnam determinadas características, subordinando o deferimento do favor fiscal ao reconhecimento prévio do atendimento daqueles requisitos por parte da autoridade administrativa competente." [g.n.] (RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. *Curso de Direito Financeiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 132-134. 1 e-PUB.);

Já Hugo de Brito Machado, acentua que: Pode a isenção ser concedida em caráter geral ou específico. Na primeira hipótese, decorre diretamente da lei. Não depende de requerimento do interessado nem de qualquer ato administrativo. Na segunda hipótese, a isenção se efetiva mediante despacho da autoridade administrativa em requerimento do interessado, com o qual este comprove o preenchimento das condições e requisitos previstos em lei (CTN, art. 179). [g.n.] (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, Pág. 246);

Em sentido análogo, é o magistério de Paulo de Barros Carvalho: A isenção pode ser concedida em caráter geral, isto é, independentemente de expedientes da Administração, ou sob condição de controle administrativo, em que o agente público competente apreciará o preenchimento dos requisitos básicos que a lei ou o contrato (nos termos da lei) estipular. Na segunda hipótese, como firma o art. 179 (CTN), o interessado deverá requerer, fazendo a prova do seu enquadramento nos pressupostos legais. [g.n.] (CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, Pág. 437, 1 e-PUB);

O Consagrado Aliomar Baleeiro, asseverava que: O art. 179 do CTN, como anteriormente já o fizera a jurisprudência, distingue entre as isenções de caráter geral e as de caráter especial. As primeiras, incondicionais, beneficiam certas pessoas, coisas, atos ou situações, sem exigir do interessado nelas o preenchimento de requisitos especiais ou determinadas contraprestações, como construir um hotel, montar fábrica para tal fim, ser indústria nova com tal capacidade etc. O Direito mexicano chama de "absolutas" as isenções de caráter geral e de "relativas" as de caráter especial (Martínez López, ob. cit., n.º 34, p. 64). Essas isenções de caráter geral têm eficácia imediata, independentemente de qualquer verificação prévia da situação de fato ou impetração do interessado. No RMS n.º 17.817, H. Lima, 29.03.1968 (RTJ 47/242), o STF decidiu que, não sendo exigência da lei em causa o requerimento, não ficava privado da isenção a cooperativa que não requeria, mas estava na situação prevista pelo legislador. Diferentemente, tratando-se de isenção de caráter especial, o interessado deverá requerê-la à autoridade competente, que pode não ser a fiscal, mas a superior (Governador, Prefeito, Secretário de Estado etc.), instruindo a petição com a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato, ou neste e naquela, para a sua concessão. (BALEIRO, Aliomar. DERZJ, Misabel Abreu Machado *Direito tributário brasileiro*. 14ª ed., rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, Pág. 1938.);

Já de acordo com doutrina de Eduardo Sabbag³: A isenção pode ser concedida de forma geral (de modo objetivo) ou de forma específica (de modo subjetivo ou pessoal). Explicando melhor, diz-se que a isenção concedida em caráter geral decorre do fato de que o benefício atinge a generalidade dos sujeitos passivos, independentemente de qualquer comprovação de alguma característica pessoal e particular que dote o beneficiário de certo exclusivismo para fruir o benefício. Já a isenção em caráter individual decorre de restrição legal do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos, de forma que a sua fruição dependerá de requerimento endereçado à Administração Tributária no qual se comprove o



11. A partir de determinada linha doutrinária, poder-se-ia argumentar que a isenção em questão é de **caráter geral** (é conferida diretamente pela lei, pelo prazo de dez anos a partir da assinatura do contrato, não havendo previsão da necessidade de reconhecimento e/ou renovação anual da isenção por meio de despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão); de outro lado, também poderia ser considerada isenção em **caráter não geral (individual, subjetivo)**, se analisada sob a ótica de que é concedida a pessoas que se encontram em uma situação específica (possuir contrato de concessão firmado sob a regência da lei de incentivo industrial), preencham determinadas condições e encargos (art. 3º prevê condições básicas para **efetivação da concessão**, e o art. 5º, **obrigações a serem cumpridas pela concessionária** após efetivação da concessão).

12. A despeito da discussão quanto à natureza jurídica da isenção em tela, considerando que qualquer instituto que implique **redução discriminada de tributos ou contribuições**, ou **outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado** constitui renúncia de receita, dado o **caráter exemplificativo** do conceito, entendemos que a discussão quanto à natureza da isenção em análise (se de caráter geral ou individual) acaba perdendo sua relevância, para efeito de cumprimento das medidas previstas no art. 14, I ou II da LRF.

13. A respeito do assunto, Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho⁴ bem observa que:

Percebe-se, a partir da leitura do dispositivo transcrito, que este procura delimitar a abrangência do conceito de "renúncia de receita", sendo facilmente constatado que ele é exemplificativo, já que esclarece que abarca também, além daqueles instrumentos mencionados expressamente – anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que importe em torná-lo menos oneroso –, "outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Assim, para fins do art. 14 da LRF, incentivo de natureza tributária seria aquele que implica "tratamento diferenciado".

Relativamente ao que possa ser considerado "tratamento diferenciado", entendemos que deva ser a referida expressão compreendida no contexto das relações jurídicas tributárias,

cumprimento dos pressupostos legais, conforme previsto no art. 179, do CTN. [g.n.] (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 1052, 1 ePUB).

No mesmo sentido, Ricardo Alexandre: Assim como os demais benefícios fiscais, a isenção pode ser concedida em **caráter geral** (objetivo) ou em **caráter individual** (subjetivo ou pessoal). Haverá isenção concedida em **caráter geral** quando o benefício atingir a generalidade dos sujeitos passivos, sem necessidade da comprovação por parte destes de alguma característica pessoal especial. Como exemplo, tem-se a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos da caderneta de poupança. Haverá isenção em **caráter individual** quando a lei restringir a abrangência do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos, de forma que o gozo dependerá de requerimento formulado à Administração Tributária no qual se comprove o cumprimento dos pressupostos legais (STJ – REsp 196.473). Como exemplo, tem-se a isenção de IPI e IOF concedida aos deficientes físicos para que adquiram veículos adaptados às suas necessidades especiais. Percebe-se que, nesse caso, o gozo do benefício depende da comprovação da condição pessoal de deficiente físico. No caso de o benefício ser concedido em caráter individual, a autoridade administrativa deve analisar cada caso, verificando se o interessado preencheu as condições e requisitos para o gozo do benefício (CTN, art. 179). Conforme se pode extrair da regra constante do § 1.º do art. 179 do CTN, quando o tributo objeto da isenção é lançado por período certo de tempo, o despacho concessório deve ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. A título de exemplo, IPTU, ITR e IPVA são lançados anualmente (período certo de tempo). Pela regra do dispositivo, a cada ano, o beneficiário de isenção de caráter individual deve renovar o requerimento de gozo do benefício, comprovando a manutenção dos pressupostos legais. Na prática, a regra tem sido aplicada em termos. Não há que se imaginar que o portador de deficiência irreversível, beneficiário de isenção de IPVA, seja, a cada ano, obrigado a comprovar que o que é irreversível não se reverteu. (ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquemático*. 9ª ed. São Paulo: Método, 2015, Pág. 466-467, 1 ePUB)

⁴ RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. *Curso de Direito Financeiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 129-130. 1 e-PUB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

porquanto a norma de cada parágrafo deve ser interpretada em consonância com a regra do caput do dispositivo de que trate.

Assim, para identificarmos se estamos diante de um incentivo de natureza tributária devemos fazer o seguinte questionamento: determinado benefício está reduzindo (ou eliminando) uma obrigação de conteúdo tributário? Se a resposta for afirmativa – isto é, se o Estado estiver deixando de receber valores a título de tributo –, tratar-se-á de incentivo fiscal (e, pois, subordinado às prescrições do art. 14 da LRF); do contrário – isto é, se as obrigações que se beneficiam do desconto ou exclusão não têm natureza tributária por não se enquadrarem no conceito de tributo do art. 3º do CTN (Lei n. 5.172, de 25-10-1966) –, não pode o referido benefício, igualmente, ser qualificado como um incentivo fiscal.

Portanto, se não implicar “tratamento diferenciado” (em matéria tributária), a concessão de determinado benefício não configurará incentivo fiscal (isto é, tributário), escapando, por conseguinte, da incidência do art. 14 da LRF.

14. Portanto, independente da definição da isenção em tela, é certo que ela constituiu um benefício que concede tratamento diferenciado (incentivo fiscal), implicando redução discriminada de tributos ou contribuições, subordinando-se às exigências do art. 14 da LRF.

15. Pesquisando a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constatamos que há entendimentos divergentes quanto à caracterização de renúncia de receita das isenções concedidas para incentivo ao desenvolvimento econômico, sendo o majoritário, no sentido positivo:

1.RECEITAS – A Lei Municipal nº 368/99, que instituiu o Código Tributário Municipal, permite a conversão de benefícios de natureza tributária “que caracterizam renúncia de receitas, dentre elas a isenção de pagamentos de IPTU, pelos prazos de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos, para instalação e efetivo funcionamento de novas indústrias no Município e, também, aos imóveis pertencentes a contribuintes, reconhecidamente pobres”. O Código Tributário adveio antes da Lei de Responsabilidade Fiscal e os benefícios fiscais nele previstos foram concedidos em épocas anteriores ao exercício em exame. No entanto, deixou a Administração de observar “o disposto no § 6º, do artigo 165, da Constituição Federal (adoção de medidas de compensação tributária), em relação ao valor que deixou de ingressar nos cofres públicos, bem como não se encontra relacionadas e quantificadas em anexo da Lei Orçamentária Anual”. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO: 03/03/09 CONTAS ANUAIS - TC-002621/026/07 Prefeitura Municipal: Cajati. Exercício: 2007. Prefeito: Marino de Lima. Advogados: Elson Kleber Carravieri e Gilberto Matheus da Veiga. Acompanham: TC-002621/126/07, TC-002621/226/07, TC-002621/326/07 e Expedientes: TC-015331/026/08 e TC-015565/026/07. Auditada por: UR-12 - DSF-I. Auditoria atual: UR-12 - DSF-I.) [g.n.]

-com relação à isenção de tributos municipais concedida nos exercícios de 2007 a 2010: mediante Lei Complementar Municipal nº 286, de 03/04/07, foi instituído o 9º Distrito Industrial do Município de Jaú, na área abrangida pelo Complexo Industrial de propriedade da empresa Camargo Correa SA., sendo que no seu artigo 2º foi concedida a isenção de tributos municipais, pelo período de 3 anos para a referida empresa, ali instalada, bem como para aquelas que se instalassem futuramente, visando fomentar a implantação de novas empresas, de modo a desenvolver socioeconomicamente o Município de Jaú e região, com a geração de empregos, renda e tributos, o que não veio a ocorrer, devido à ausência de empresas interessadas em se instalar;

-na vigência da referida lei, o montante isento a título de IPTU perfez o total de R\$ 1.108.470,41, beneficiando os imóveis que pertenciam inicialmente ao Grupo Camargo Correa, e que posteriormente passaram a ser de propriedade da empresa Juá Participações e Investimentos Ltda., em 24/04/07;

-não houve mais beneficiados com a isenção em questão;

-a isenção, por se tratar de renúncia de receita, já que beneficia apenas uma categoria de contribuintes, sujeita-se aos regramentos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos requisitos não foram atendidos;

-não restou atendido o inciso I do artigo 14 da LRF, uma vez que a Origem não demonstrou que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo da LDO; (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, RELATOR -CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

CITADINI, 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDACÂMARA, dia 07/04/2015, Processo: TC-001532/002/11 - Representante(s): José Carlos Zanatto - Vereador da Câmara Municipal de Jaú. Representado(s): Prefeitura Municipal de Jaú. Responsável(is): João Sanzovo Neto (Prefeito à época). Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Jaú, durante os exercícios de 2007 e 2010, referentes à isenção de IPTU por conta da implantação do Polo Industrial, bem como a doação de terras, material de construção e mobiliário para a Associação São Lourenço) [g.n.]

Finalmente, a isenção de impostos municipais por 5 (cinco) anos concedida por meio da escritura pública, com amparo no art. 1620 da Lei Municipal nº 3.650/97, descumpriu os requisitos dos incs. I e II e do "caput" do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, independentemente de se tratar de receita nova, operou-se a incidência daqueles dispositivos da LRF na medida em que o benefício fiscal concedido amoldou-se perfeitamente ao texto do § 1º do art. 14: "a renúncia compreende (...) concessão de isenção em caráter não geral (...) que implique redução discriminada de tributos (...) e que correspondam a tratamento diferenciado".

Sobre a alegação de que isso não incide em receita nova, não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringe. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselho Substituto Antonio Carlos dos Santos Segunda Câmara Sessão: 5/4/201662 - TC-002064/004/05 - Representante(s): Valter Moreno Panhossi - Presidente da Comissão Parlamentar Especial da Câmara Municipal de Tupã. Representado(s): Prefeitura Municipal de Tupã. Responsável(is): Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época). Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 07/02, promovida pelo Executivo de Tupã, objetivando a concessão de direito real de uso e subsequente doação de imóveis) [g.n.]

16.

De outro lado, entendendo não caracterizar renúncia de receita:

Decerto, tratando-se de tributos cujo produto da arrecadação pertence exclusivamente ao Município, como o IPTU e o ISS, por exemplo, é possível a concessão de isenção, desde que autorizada em lei específica, em atenção ao disposto no artigo 150, § 6.º, da Constituição Federal, como se verifica no caso concreto, alvejando o incremento industrial local. Ainda, como bem destacou a Assessoria Técnico-Jurídica:

"Tem-se, assim, das justificativas apresentadas, que a concessão de isenção da Taxa de Licença bem como do IPTU à empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, não representa Renúncia de Receita, pois tal isenção não afetou metas fiscais do Município justamente por não estar a receita prevista nas leis orçamentárias e não se referir à receita preexistente, tendo sido amparada por Lei Municipal nº 2756/2009, fundamentada no interesse público, gerando ao Município de Osvaldo Cruz benefícios de ordem sócio-econômicos de grande relevância.

Considerando, pois, que a benesse em testilha é originária de concessão de caráter geral, ou seja, a isenção decorrente diretamente de lei, penso não haver descumprimento do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda mais não se tratando, o caso presente, de renúncia de receita, vez que não houve implicação de perda de arrecadação ao erário municipal, havendo sim, geração de novos postos de trabalho e aumento de circulação financeira no comércio municipal, resultando em arrecadação de mais impostos".

Destarte, à vista dos elementos que instruem os autos e do posicionamento favorável do órgão técnico especializado, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULAR a matéria em apreço e determino, por consequência, o arquivamento do feito (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMANS - PROCESSO: TC-800.326/352/10. ENTIDADE: Prefeitura de Osvaldo Cruz. RESPONSÁVEL: Sr. Valter Luiz Martins-Ex-prefeito. MATÉRIA: Apartado das Contas do exercício de 2010 (TC -2.701/026/10). Concessão de isenções de 100% da taxa de licença pelo período de 10 anos e de 100% do IMPU por 20 anos à empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A) [g.n.]

17.

Ante o exposto, entendemos, s.m.j., que o posicionamento mais seguro é de que a isenção em questão deverá cumprir as condições previstas no art. 14 da LRF, de forma que a renúncia de receita seja considerada autorizada e de acordo com os patamares de responsabilidade na gestão do dinheiro público, sendo necessário que o ato legal do qual decorra a renúncia:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

(i) esteja acompanhado de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro da perda da receita, no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(ii) atenda ao disposto na LDO e, ademais, a pelo menos uma de duas condições:

a. o proponente deve demonstrar que houve a consideração da renúncia na estimativa de receita presente na LOA e que a renúncia não afetar as metas de resultados fiscais previstas na LDO;

ou

b. deverá estar acompanhada de medidas de compensação, também pelo período de três anos, as quais deverão se operar pelo aumento de receita decorrente do aumento da carga tributária.

18. Para subsidiar a consideração da estimativa da renúncia nas leis orçamentárias, elaboramos o seguinte quadro demonstrativo com a projeção das renúncias⁵ do IPTU e Taxa de Licença e Funcionamento. Não consideramos a Taxa de Licença para Obra de Construção (em razão da inexistência previsão de investimento projeto para ampliação da construção existente) e ISS relativo à construção, haja vista que foi revogada:

Estimativa de Renúncia de Receita - Chamada Pública 06/2018

Tributo	Modalidade	Setor/Programa/Beneficiário	Renúncia de receita prevista		
			2019	2020	2021
IPTU ¹	Isenção	Incentivo ao desenvolvimento industrial - Lei n. 1.108/1992.	0,00	298,65	310,60
Taxa de Licença e Funcionamento ²			189,42	787,97	819,49
TOTAL	-	-	189,42	1.086,62	1.130,08

¹ Considerando a área de terreno de 632,10m² e 194,10m² de construção. O IPTU não foi considerado na renúncia para o exercício de 2019, tendo em vista que o fato gerador do IPTU é em 1º de janeiro de cada exercício, não havendo previsão de cobrança proporcional;

² Calculada considerando a área de 194,10m², e proporcional a 3 meses para 2019;

19. Sendo nossas considerações sobre o assunto encaminhado à nossa apreciação, encaminhamos a questão à consideração de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

MARCELO HIROYUKI KOKABU

Agente de Fiscalização Tributária

⁵ Consideramos um percentual de reajuste de **quatro por cento** para cada exercício, com base na projeção do IPC-A.

Estimativa de Renúncia de Receita - Chamada Pública 06/2018

Tributo	Modalidade	Setor/Programa/Beneficiário	Renúncia de receita prevista		
			2019	2020	2021
IPTU ¹		Incentivo ao desenvolvimento industrial - Lei n. 1.108/1992.	0,00	298,65	310,60
Taxa de Licença e Funcionamento ²	Isenção		189,42	787,97	819,49
TOTAL	-	-	189,42	1.086,62	1.130,08

¹ Considerando a área de terreno de 632,10m² e 194,10m² de construção. O IPTU não foi considerado na renúncia para o exercício de 2019, tendo em vista que o fato gerador do IPTU é em 1º de janeiro de cada exercício, não havendo previsão de cobrança proporcional;

² Calculada considerando a área de 194,10m², e proporcional a 3 meses para 2019;

PREFEITURA DE RILAR DO SUL

Marcelo Hirovuk Kokabu

Agente de Especialização Tributária

09 OUT. 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - CONFORME ART 16 DA LC Nº 101/2000

DESCRIÇÃO RENÚNCIA DE RECEITA	2019	2020	2021
Receitas IPTU	-	298,65	310,60
Taxa de Licença e Funcionamento	189,42	787,97	819,48
	189,42	1.086,62	1.130,08

	2019	2020	2021
Valor da Renúncia da Receita, conforme demonstrativo apresentado pelo Setor Tributário.	189,42	1.086,62	1.130,08
Arrecadação Estimada	72.000.000,00	75.000.000,00	78.000.000,00

Impacto Orçamentário sobre a Renúncia	0,000263%	0,001449%	0,001449%
---------------------------------------	-----------	-----------	-----------

Índices utilizados para a correção do orçamento conforme previsão do Banco Central:

Exercício:	2019	4,10%
	2020	4,00%
	2021	4,10%

PILAR DO SUL/SP, 29 DE OUTUBRO DE 2019

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul
Cláudio Ap. Al. Rosa Karoski
Diretor de Planejamento

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul
DR. EDSON RIBEIRO DE CARVALHO
Secretário de Finanças, Planejamento
e Patrimônio